



Processo nº: E-12/020.338/2009
Data de autuação: 19/10/2009
Concessionária: CEG
Assunto: Suspeita de Intoxicação por Gás ou Produto da Combustão – Rua Ronald de Carvalho, 236/601 – Copacabana - RJ
Sessão Regulatória: 31 de março de 2015

RELATÓRIO

Trata o presente da análise de Embargos de Declaração¹ opostos contra a Deliberação AGENERSA nº 2183/2014². Preliminarmente a Concessionária alega haver obscuridade na Deliberação contestada e aponta a tempestividade da peça recursal.

No mérito, reclama haver obscuridade no art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 2183/2014, quanto à data base a ser considerada para o cálculo da multa aplicada. Volta a discutir a intenção a AGENERSA ao impor a obrigação de fazer insculpida no art. 3º da Deliberação AGENERSA 1583/2013, e pugna pelo *“acolhimento dos presentes Embargos, no que tange à supressão da obscuridade apontada, e ao saneamento desta”*.

A Procuradoria da AGENERSA³ atesta que os argumentos apresentados pela Concessionária CEG não procedem. Ressalta que um dos aspectos suscitados pela embargante

¹ Fls. 296/301

² AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 2183 DE 26 DE AGOSTO DE 2014
CONCESSIONÁRIA CEG - SUSPEITA DE INTOXICAÇÃO POR GÁS OU PRODUTO DA COMBUSTÃO - RUA RONALD DE CARVALHO, 236/601 - COPACABANA - RJ.
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.338/2009, por unanimidade, **DELIBERA**:
Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no valor de 0,006% (seis milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão, combinado com o art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº001/2007, por deixar de cumprir comando insculpido no art. 3º, da Deliberação AGENERSA/CD nº 1583/2014.
Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENI e CAPET, a lavratura do Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº001/2007.
Art. 3º - Baixar o Processo em diligência para que a CEG, em conjunto com a CAENI, no prazo de 90 (noventa) dias, desenvolva um procedimento que gere um alerta em seu sistema sempre que haja informações conflitantes quanto ao consumo de clientes onde houver lacre, visando a evitar o uso indevido de equipamento lacrado.
Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2014. **JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA**, Conselheiro – Presidente; **LUIGI EDUARDO TROISI**, Conselheiro – Relator; **MOACYR ALMEIDA FONSECA**, Conselheiro; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA**, Conselheiro; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**, Conselheiro.

³ Fls. 307/315



pauta-se quanto à data da ocorrência. Conclui apontando que *“no que diz respeito à alegação de suposta obscuridade na deliberação embargada, não logrou comprovar a sua existência”*.

Em Parecer⁴ complementar o Órgão Jurídico da AGENERSA traz a lume a aplicabilidade do recurso apresentado pela Embargante. Acrescenta que *“no caso em espeque, esta Procuradoria não verifica presente a obscuridade, tal como alegado pela ora Embargante. Isto porque a Deliberação embargada não é ininteligível, ou seja, não é incompreensível, o que justificaria, caso presente este vício, o acolhimento dos embargos”*. Conclui opinando *“pelo conhecimento do Recurso porque tempestivo e no mérito pela negativa de provimento, ante a ausência de obscuridade”*.

Opina, ainda, a Procuradora-Geral da AGENERSA, pelo prosseguimento do feito.

Em sede de Razões Finais, a Concessionária retoma os argumentos anteriormente defendidos.

É o relatório.


Luigi Troisi
Conselheiro Relator

⁴ Fls. 316/319



Processo nº: E-12/020.338/2009
Data de autuação: 19/10/2009
Concessionária: CEG
Assunto: Suspeita de Intoxicação por Gás ou Produto da Combustão – Rua Ronald de Carvalho, 236/601 – Copacabana - RJ
Sessão Regulatória: 31 de março de 2015

VOTO

Trata-se de análise de Embargos de Declaração¹ tempestivamente² opostos contra a Deliberação AGENERSA nº 2183/2014³. Preliminarmente a Concessionária alega haver obscuridade na Deliberação contestada e aponta a tempestividade da peça recursal.

No mérito, a Embargante reclama haver obscuridade no art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 2183/2014, no que diz respeito à data base a ser considerada para o cálculo da multa aplicada e pugna pelo *“acolhimento dos presentes Embargos, no que tange à supressão da obscuridade apontada, e ao saneamento desta”*.

A Procuradoria da AGENERSA⁴ assevera que os argumentos apresentados pela Concessionária CEG não procedem. Discorre sobre a aplicabilidade do recurso apresentado, elucidando que *“no caso em espécie, esta Procuradoria não verifica presente a obscuridade, tal*

¹ Fls. 296/301

² Tendo em vista a data de publicação da Deliberação AGENERSA/CD nº. 2183/2014 no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, ocorrida em 09/09/2014, sendo o prazo regimental de 05 (cinco) dias para apresentação do recurso.

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 2183 DE 26 DE AGOSTO DE 2014

CONCESSIONÁRIA CEG - SUSPEITA DE INTOXICAÇÃO POR GÁS OU PRODUTO DA COMBUSTÃO – RUA RONALD DE CARVALHO, 236/601 – COPACABANA - RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.338/2009, por unanimidade, **DELIBERA**:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no valor de 0,006% (seis milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão, combinado com o art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº001/2007, por deixar de cumprir comando insculpido no art. 3º, da Deliberação AGENERSA/CD nº 1583/2014.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº001/2007.

Art. 3º - Baixar o Processo em diligência para que a CEG, em conjunto com a CAENE, no prazo de 90 (noventa) dias, desenvolva um procedimento que gere um alerta em seu sistema sempre que haja informações conflitantes quanto ao consumo de clientes onde houver lacre, visando a evitar o uso indevido de equipamento lacrado.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2014. **JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA**, Conselheiro – Presidente; **LUIGI EDUARDO TROISI**, Conselheiro – Relator; **MOACYR ALMEIDA FONSECA**, Conselheiro; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA**, Conselheiro; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**, Conselheiro.

⁴ Fls. 307/310



como alegado pela ora Embargante. Isto porque a Deliberação embargada não é ininteligível, ou seja, não é incompreensível, o que justificaria, caso presente este vício, o acolhimento dos embargos". Conclui opinando "pelo conhecimento do Recurso porque tempestivo e no mérito pela negativa de provimento, ante a ausência de obscuridade" e pelo prosseguimento do feito.

Em sede de Razões Finais, a Concessionária retoma os argumentos anteriormente defendidos.

Com efeito, faço coro com a Procuradoria da AGENERSA no entendimento de que inexistente obscuridade na Deliberação embargada e proponho ao Conselho Diretor:

- Conhecer dos Embargos em face da Deliberação AGENERSA nº 2183/2014 de 26/08/2014 porque tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento.

É o voto.


Luigi Troisi
Conselheiro Relator



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.338/2009

Data 19/10/2009 Págs.: 331

Protocolo DC 10: 44314787

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2485, DE 31 DE MARÇO DE 2015

**CONCESSIONÁRIA CEG - SUSPEITA DE INTOXICAÇÃO
POR GÁS OU PRODUTO DA COMBUSTÃO - RUA RONALD
DE CARVALHO, 236/601 - COPACABANA - RJ.**

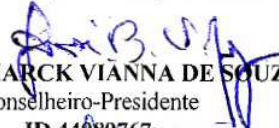
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.338/2009, por unanimidade,

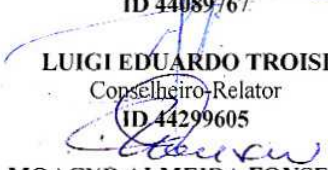
DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer dos Embargos em face da Deliberação AGENERSA nº 2183/2014 de 26/08/2014 porque tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento.

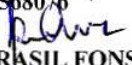
Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

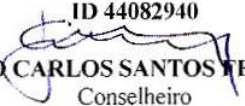
Rio de Janeiro, 31 de março de 2015.


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente
ID 44089767


LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro-Relator
ID 44299605


MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
ID 43568076


ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro
ID 44082940


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro
ID 39234738